

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0436/2002

4 de Dezembro de 2002

*

RELATÓRIO

1. sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de uma decisão do Conselho relativa à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo
(9408/2002 – C5-0317/2002 – 2002/0813(CNS))

2. sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de um regulamento do Conselho relativo à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo
(9407/2002 – C5-0316/2002 – 2002/0812(CNS))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos
casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e
no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR.....	4
1. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	6
2. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	16
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	23
OPINIÕES MINORITÁRIAS.....	27

PÁGINA REGULAMENTAR

1. Por carta de 28 de Junho de 2002, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE, sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de uma decisão do Conselho relativa à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo (9408/2002 – 2002/0813(CNS)).

Na sessão de 4 de Julho de 2002, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida iniciativa à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo (C5-0317/2002).

2. Por carta de 28 de Junho de 2002, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE, sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de um regulamento do Conselho relativo à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo (9407/2002 – 2002/0812(CNS)).

Na sessão de 4 de Julho de 2002, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida iniciativa à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo (C5-0316/2002).

Na sua reunião de 3 de Setembro de 2002, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos decidiu incluir no seu relatório a seguinte comunicação da Comissão (COM(2001) 720). Esta decisão foi confirmada na sua reunião de 11 de Setembro de 2002.

Na sua reunião de 9 de Julho de 2002, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relator Carlos Coelho.

Nas suas reuniões de 8 de Outubro de 2002, 5 de Novembro de 2002 e 3 de Dezembro de 2002, a comissão procedeu à apreciação das iniciativas do Reino de Espanha e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou:

1. o projecto de resolução legislativa sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de uma decisão do Conselho relativa à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo por 24 votos a favor, 9 contra e 2 abstenções.

2. o projecto de resolução legislativa sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de um regulamento do Conselho relativo à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo por 29 votos a favor, 6 contra e 1 abstenção.

Encontravam-se presentes no momento da votação Jorge Salvador Hernández Mollar (presidente), Robert J.E. Evans e Louisewies van der Laan (vice-presidentes), Carlos Coelho, (relator), Generoso Andria (em substituição de Giacomo Santini, nos termos do n.º 2 do artigo

153º do Regimento), Mario Borghezio, Alima Boumediene-Thiery, Giuseppe Brienza, Kathalijne Maria Buitenweg (em substituição de Heide Rühle), Marco Cappato (em substituição de Frank Vanhecke), Michael Cashman, Chantal Cauquil (em substituição de Giuseppe Di Lello Finuoli, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Charlotte Cederschiöld, Ozan Ceyhun, Thierry Cornillet, Gérard M.J. Deprez, Marianne Eriksson (em substituição de Ilka Schröder, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Evelyne Gebhardt (em substituição de Margot Keßler), Pierre Jonckheer, Anna Karamanou (em substituição de Adeline Hazan), Timothy Kirkhope, Ole Krarup, Alain Krivine (em substituição de Fodé Sylla), Giorgio Lisi (em substituição de Bernd Posselt, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Manuel Medina Ortega (em substituição de Carmen Cerdeira Morterero), Pasqualina Napoletano (em substituição de Elena Ornella Paciotti, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Hartmut Nassauer, Bill Newton Dunn, Marcelino Oreja Arburúa, Hubert Pirker, José Ribeiro e Castro, Olle Schmidt (em substituição de Baroness Sarah Ludford), Ole Sørensen (em substituição de Francesco Rutelli), Patsy Sørensen, Sérgio Sousa Pinto, Joke Swiebel, Anna Terrón i Cusí, Maurizio Turco e Sabine Zissener (em substituição de Eva Klamt, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento).

O relatório foi entregue em 4 de Dezembro de 2002.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

1. Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de uma decisão do Conselho relativa à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo (9408/2002 – C5-0317/2002 – 2002/0813(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa do Reino de Espanha (9408/2002¹),
 - Tendo em conta o as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 30.º, as alíneas a) e b) do artigo 31.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE (C5-0317/2002),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do Protocolo do Tratado CE que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia,
 - Tendo sido informado pelo Conselho de que o Reino Unido e a Irlanda tencionam participar na adopção e na aplicação da medida abrangida pela iniciativa do Reino de Espanha,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o desenvolvimento do Sistema de Informação de Schengen II (COM(2001) 720),
 - Tendo em conta os artigos 106.º e 67.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0436/2002),
1. Aprova a iniciativa do Reino de Espanha com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida o Conselho a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa do Reino de Espanha;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como ao governo do Reino de Espanha.

¹ JO C 160 de 4.7.2002, p. 7.

Alteração 1
Considerando 3 bis (novo)

A introdução de algumas novas funcionalidades na versão actual do SIS não deve reduzir as garantias quanto à precisão, à utilização ou em relação ao nível de protecção dos dados pessoais.

Justificação

Só poderão ser introduzidas novas funcionalidades se estas não reduzirem o nível de protecção de que usufruem os cidadãos. O SIS II deveria incluir garantias suplementares destinadas a melhorar a protecção dos cidadãos, em particular das pessoas cuja identidade é utilizada ilicitamente ou cujos dados estão incorrectamente inseridos no SIS.

Alteração 2
ARTIGO 1, PONTO – 1 (novo)
Artigo 94, n° 2, alínea b)

- 1) A alínea b) do n° 2 do artigo 94° passa a ter a seguinte redacção:

“Os objectos a que se referem os artigos 99° e 100°.”

Justificação

Esta alteração é uma consequência lógica da alteração ao artigo 99°.

Alteração 3
ARTIGO 1, PONTO 1
Artigo 94, n.º 3, alínea k)

As disposições da Convenção de Schengen de 1990 são alteradas como segue:

1) Ao n.º 3 do artigo 94.º são aditadas as seguintes alíneas:

"k) Relativamente às indicações do artigo 95.º: o tipo de crime(s)

As disposições da Convenção de Schengen de 1990 são alteradas como segue:

1) Ao n.º 3 do artigo 94.º são aditadas as seguintes alíneas:

Suprimido

Justificação

A inclusão da expressão "o tipo de crime(s)" não se justifica. O n.º 3 do artigo 94.º já inclui a indicação de que as pessoas em causa estão armadas (alínea g)) e a indicação de que as pessoas em causa são violentas (alínea h)). No SIS II, as informações requeridas para cada tipo de indicação poderiam ser reexaminadas, por exemplo, em relação a pessoas procuradas para efeitos de extradição (ao abrigo do artigo 95.º) à luz do mandado de captura europeu.

Alteração 4
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 99, n.º 1

2) No artigo 99.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"Os dados relativos a pessoas ou veículos, **embarcações**, aeronaves ou contentores serão inseridos de acordo com o direito nacional do Estado-Membro autor da indicação, para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico, nos termos do disposto no n.º 5.";

2) No artigo 99.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"Os dados relativos a pessoas ou veículos, **barcos**, aeronaves ou contentores serão inseridos de acordo com o direito nacional do Estado-Membro autor da indicação, para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico, nos termos do disposto no n.º 5.";

Justificação

Esta alteração visa incluir as embarcações de dimensão inferior à dos navios, como os iates.

Alteração 5
ARTIGO 1, PONTO 3
Artigo 99, n° 3

3) No n° 3 do artigo 99°, o último período passa a ter a seguinte redacção:

"O Estado-Membro autor da indicação na aceção do presente parágrafo, deve consultar previamente os outros Estados-Membros.";

3) No n° 3 do artigo 99°, o último período passa a ter a seguinte redacção:

"O Estado-Membro autor da indicação na aceção do presente parágrafo, deve consultar previamente os outros Estados-Membros.

Os outros Estado-Membros dispõem de oito dias úteis para responder ao Estado-Membro autor da indicação."

(Cf. versão original do n° 3 do artigo 99° da Convenção de Schengen)

Justificação

A promoção do recurso a estas indicações não constitui uma razão para ignorar as garantias quanto à exactidão e à fiabilidade dos dados. Por conseguinte, é conveniente manter a obrigação da consulta prévia, por forma a limitar a probabilidade de serem incorrectamente indicadas pessoas como suspeitas ao abrigo do n° 3 do artigo 99°. Contudo, deve ser imposto aos Estados-Membros um prazo para darem uma resposta.

Alteração 6
ARTIGO 1, PONTO 5
Artigo 101, n° 1, alínea b)

5) À alínea b) do n° 1 do artigo 101° é aditado o seguinte texto:

"e controlo judicial";

5) À alínea b) do n° 1 do artigo 101° é aditado o seguinte texto:

" e a instauração de acções penais e de inquéritos judiciais antes de ser formulada a acusação";

Justificação

A expressão "controlo judicial" não é clara e é conveniente indicar com maior precisão que autoridades teriam acesso aos dados no SIS.

Alteração 7
ARTIGO 1, PONTO 6
Artigo 101-A

6) São inseridos os seguintes artigos:

“Artigo 101º-A

1. O Serviço Europeu de Polícia (Europol) tem direito de **acesso e de consulta aos** dados inseridos no Sistema de Informação Schengen em conformidade com os artigos 95º, 99º e 100º.

2. A Europol só pode efectuar consultas de dados na medida em que tal seja necessário para a execução das suas tarefas.

3. O Conselho assegurará que a Europol se comprometa a:

a) **Registar** todas as consultas que efectuar e **a registar** cada utilização feita dos dados a que aceder;

b) Não **conectar** as partes do Sistema de Informação Schengen às quais tem acesso a nenhum outro sistema informático de recolha e processamento de dados em funcionamento na Europol nem **a descarregar** quaisquer partes do Sistema;

c) **Limitar** o acesso aos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen a membros do pessoal da Europol especificamente autorizados;

d) Não **transferir** quaisquer dados a que a Europol tenha acesso a Estados terceiros ou entidades, **sem prévia autorização**

6) São inseridos os seguintes artigos:

“Artigo 101º-A

1. O Serviço Europeu de Polícia (Europol) tem **o** direito **de consultar e de examinar os** dados inseridos no Sistema de Informação Schengen em conformidade com os artigos 95º, 99º e 100º, **na condição de que a Europol preencha as seguintes condições:**

-a) Só consultará os dados para os efeitos para que foram fornecidos e na medida em que tal seja necessário para a execução das suas tarefas;

-b) Cumprirá as regras relativas à protecção de dados enunciadas no artigo 117º;

-c) Só terá acesso aos dados inseridos ao abrigo dos artigos 95º, 99º e 100º;

a) Em todas as consultas que efectuar, **registarás as informações requeridas no artigo 103º** [e cada utilização feita dos dados a que aceder];

b) Não **copiará os dados nem conectará** as partes do Sistema de Informação Schengen às quais tem acesso a nenhum outro sistema informático de recolha e processamento de dados em funcionamento na Europol nem **descarregará** quaisquer partes do Sistema;

c) **Limitará** o acesso aos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen a membros do pessoal da Europol especificamente autorizados;

d) Não **transferirá** quaisquer dados a que a Europol tenha acesso a Estados terceiros ou entidades;

expressa do Estado-Membro que introduziu esses dados no Sistema;

ou entidades;

e) *Adoptar* as medidas previstas no artigo 118º;

e) *Aplicará* as medidas previstas no artigo 118º;

Justificação

Em princípio, o acesso pode ser concedido à Europol, na condição de que certas garantias sejam respeitadas antes de o acesso ser concedido.

Alteração 8

ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 101-A, nº 1, alínea f)

f) *Autorizar* a Instância Comum de Controlo instituída pelo artigo 24º da Convenção Europol *a supervisionar as* actividades da Europol relativamente ao direito de acesso e de consulta dos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen.

f) *Garantir que* a Instância Comum de Controlo instituída pelo artigo 24º da Convenção Europol *verifique a legitimidade das* actividades da Europol relativamente ao direito de acesso e de consulta dos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen.

Justificação

A Instância Comum de Controlo deve ser convidada a avaliar se estão reunidas todas as garantias antes de o acesso ser autorizado.

Alteração 9

ARTIGO 1, PONTO 6

Artigo 101-A, nº 1, alínea g) (nova)

g) A Instância Comum de Controlo elaborará anualmente, sob o controlo do Conselho, um relatório de avaliação sobre o respeito das condições supramencionadas por parte da Europol, o qual será transmitido ao Parlamento Europeu.

Justificação

É necessário um controlo democrático.

Alteração 10 ARTIGO 1, PONTO 6 Artigo 101-B

Artigo 101º-B

1. Os membros nacionais da Eurojust têm o direito de **acesso, e de consulta, aos** dados dos Sistema de Informação Schengen inseridos ao abrigo dos artigos 95º e 98º.
2. Este direito é-lhes unicamente concedido para efeitos de execução das suas funções de membros nacionais da Eurojust.

Artigo 101º-B

1. Os membros nacionais da Eurojust têm o direito de **consultar e de examinar os** dados dos Sistema de Informação Schengen inseridos ao abrigo dos artigos 95º e 98º.
2. Este direito é-lhes unicamente concedido para efeitos de execução das suas funções de membros nacionais da Eurojust ***se o mesmo for compatível com os fins para os quais os dados foram fornecidos.***

2 bis. Os membros nacionais da Eurojust:

- a) Em todas as consultas que efectuarem, registarão as informações requeridas no artigo 103º e cada utilização feita dos dados a que acederem;***
- b) Não podem copiar dados em violação do disposto no nº 2 do artigo 102º;***
- c) Não podem transferir os dados aos quais a Eurojust tem acesso para um Estado-Membro ou organismo terceiro.***

Justificação

Em princípio, o acesso pode ser concedido à Eurojust, se forem satisfeitas determinadas condições antes de o acesso ser concedido. Dado que o acesso é concedido através do sistema nacional, a verificação deveria estar a cargo das entidades de controlo nacionais. Contudo, essas condições deveriam ser enunciadas na decisão.

Alteração 11
ARTIGO 1, PONTO 7
Artigo 103

O artigo 103.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 103º

Cada Estado-Membro zelarà por que qualquer transmissão de dados pessoais fique registada na parte nacional do Sistema de Informação Schengen pela entidade que gere o ficheiro, para efeito de controlo da admissibilidade da consulta. O registo só pode ser utilizado para este fim e deve ser apagado um ano depois de ter sido registado.";

O artigo 103.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 103º

1. Cada Estado-Membro zelarà por que qualquer transmissão de dados pessoais fique registada na parte nacional do Sistema de Informação Schengen pela entidade que gere o ficheiro, para efeito de controlo da admissibilidade da consulta.

2. *O registo deve indicar a pessoa ou o objecto a que se refere a consulta, o terminal ou o utilizador que efectua a consulta, o local, a data e a hora da consulta, bem como os motivos e o resultado da consulta.*

3. O registo só pode ser utilizado para este fim e deve ser apagado um ano depois de ter sido registado.";

Justificação

A fim de garantir que o registo das transmissões seja efectuado correctamente, é necessário enunciar neste artigo as informações que devem ser registadas.

Alteração 12
ARTIGO 1, PONTO 8
Artigo 108-A

8) *Ao artigo 108.º, é aditado o seguinte número:*

"5. Os Estados-Membros trocarão entre si, através das autoridades especialmente criadas para o efeito (designadas por SIRENE), todas as informações necessárias para inserir indicações e para permitir a execução da adequada conduta a adoptar quando são encontrados indivíduos e objectos indicados no Sistema de Informação Schengen na sequência de consultas feitas no Sistema.";

8) *É inserido o seguinte artigo:*

"Artigo 108º-A

1. Os Estados-Membros trocarão entre si, através das autoridades especialmente criadas para o efeito (designadas por SIRENE), todas as informações necessárias para inserir indicações e para permitir a execução da adequada conduta a adoptar quando são encontrados indivíduos e objectos indicados no Sistema de Informação Schengen na sequência de consultas feitas no Sistema.

2. As informações recebidas de outro Gabinete SIRENE só podem ser utilizadas para os fins para que foram transmitidas e são regidas pelas disposições do artigo 118º.

3. Os dados pessoais guardados em ficheiros pelas autoridades referidas no nº 5 do artigo 108º na sequência da troca de informações ao abrigo dessa disposição, serão conservados apenas durante o tempo necessário para os efeitos para que foram fornecidos. Deverão, em qualquer caso, ser apagados no prazo de oito dias úteis após terem sido eliminadas do Sistema de Informação Schengen a ou as indicações relativas à pessoa em causa."

(Nº3: cf. ponto 9) do artigo 1º do projecto de decisão do Conselho)

Justificação

A inclusão de uma base jurídica para os Gabinetes SIRENE é acolhida favoravelmente, mas estes gabinetes deveriam aplicar as mesmas regras no que se refere ao tratamento e à utilização dos dados. Não se justifica que um Gabinete SIRENE possa conservar os dados durante um ano após terem sido eliminados do SIS.

Alteração 13
ARTIGO 1, PONTO 9, TRAVESSÃO 1
Artigo 113

9) O artigo 113º é alterado como se segue:

– é aditado o seguinte período ao nº 1:

"Os dados relativos a contentores, **embarcações** e aeronaves sujeitas a registo serão também conservados pelo período máximo de três anos".

9) O artigo 113º é alterado como se segue:

– é aditado o seguinte período ao nº 1:

"Os dados relativos a contentores, **barcos** e aeronaves sujeitas a registo serão também conservados pelo período máximo de três anos".

Justificação

Esta modificação foi debatida pelo Conselho e visa incluir as embarcações de dimensão inferior à dos navios, como os iates.

Alteração 14
ARTIGO 1, PONTO 9, TRAVESSÃO 2
Artigo 113

– *é aditado o seguinte número:*

Suprimido

"3. Os dados pessoais guardados em ficheiros pelas autoridades referidas no n.º 5 do artigo 108.º na sequência da troca de informações ao abrigo dessa disposição, serão conservados apenas durante o tempo necessário para os efeitos para que foram fornecidos. Deverão, em qualquer caso, ser apagados o mais tardar um ano após terem sido eliminadas do Sistema de Informação Schengen a ou as indicações relativas à pessoa em causa."

Justificação

Este texto foi transferido para o novo artigo 108º-A.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

2. Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de um regulamento do Conselho relativo à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo (9407/2002 – C5-0316/2002 – 2002/0812(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa do Reino de Espanha (9407/2002¹),
 - Tendo em conta os artigos 62º, 63º e 66º do Tratado CE,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 67º do Tratado CE (C5-0316/2002),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do Protocolo do Tratado CE que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o desenvolvimento do Sistema de Informação de Schengen II (COM(2001) 720),
 - Tendo em conta os artigos 106º e 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0436/2002),
1. Aprova a iniciativa do Reino de Espanha com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida o Conselho a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa do Reino de Espanha;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como ao governo do Reino de Espanha.

¹ JO C 160 de 4.7.2002, p. 7.

Alteração 15
Considerando 3 bis (novo)

A introdução de algumas novas funcionalidades na versão actual do SIS não deve reduzir as garantias quanto à precisão, à utilização ou em relação ao nível de protecção dos dados pessoais.

Justificação

Só poderão ser introduzidas novas funcionalidades se estas não reduzirem o nível de protecção de que usufruem os cidadãos. O SIS II deveria incluir garantias suplementares destinadas a melhorar a protecção dos cidadãos, em particular das pessoas cuja identidade é utilizada ilicitamente ou cujos dados estão incorrectamente inseridos no SIS.

Alteração 16
ARTIGO 1, PONTO 1
Artigo 101, n° 1, alínea b)

As disposições da Convenção de Schengen de 1990 são alteradas como segue:

1) À alínea b) do n° 1 do artigo 101° é aditado o seguinte texto:

"e controlo judicial";

As disposições da Convenção de Schengen de 1990 são alteradas como segue:

1) À alínea b) do n° 1 do artigo 101° é aditado o seguinte texto:

" e a instauração de acções penais e de inquéritos judiciais antes de ser formulada a acusação";

Justificação

A expressão "controlo judicial" não é clara e é conveniente indicar com maior precisão que autoridades teriam acesso aos dados no SIS.

Alteração 17
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 101, n.º 2

2) *No artigo 101.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:*

Suprimido

"2. Além disso, o acesso aos dados inseridos em conformidade com o artigo 96.º, e aos dados relativos a documentos de identidade inseridos em conformidade com as alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 100.º, bem como o direito de os consultar directamente, podem ser exercidos pelas entidades competentes para a emissão dos vistos, pelas entidades centrais competentes para a análise dos pedidos de vistos, bem como pelas autoridades competentes para a emissão dos títulos de residência e da administração dos estrangeiros no âmbito da aplicação das disposições da presente Convenção sobre a circulação das pessoas. O acesso aos dados por parte dessas autoridades é regido pelo direito nacional de cada Estado-Membro.";

Justificação

A utilização por uma pessoa da identidade de outra pessoa coloca actualmente muitos problemas. A ACC recomendou a adopção de medidas destinadas a melhor proteger os cidadãos e prevê-se que o novo SIS II inclua garantias suficientes. Na ausência de melhores garantias para os cidadãos, não é possível aprovar esta proposta, que é susceptível de agravar os problemas dos cidadãos cujos documentos e identidade são utilizados ilicitamente.

Alteração 18
ARTIGO 1, PONTO 3
Artigo 102, nº 4

3) Ao segundo período do nº 4 do artigo 102º é aditado o seguinte texto: *Suprimido*

"e podem também ser utilizados para os mesmos fins os dados relativos a documentos de identidade inseridos ao abrigo das alíneas d) e e) do nº 3 do artigo 100º.";

Justificação

Ver a justificação da alteração 17.

Alteração 19
ARTIGO 1, PONTO 4
Artigo 103

4) O artigo 103º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 103º

Cada Estado-Membro zelarà por que qualquer transmissão de dados pessoais fique registada na parte nacional do Sistema de Informação Schengen pela entidade que gere o ficheiro, para efeito de controlo da admissibilidade da consulta. O registo só pode ser utilizado para este fim e deve ser apagado um ano depois de ter sido registado.”;

4) O artigo 103º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 103º

Cada Estado-Membro zelarà por que qualquer transmissão de dados pessoais fique registada na parte nacional do Sistema de Informação Schengen pela entidade que gere o ficheiro, para efeito de controlo da admissibilidade da consulta.

O registo deve indicar a pessoa ou o objecto a que se refere a consulta, o terminal ou o utilizador que efectua a consulta, o local, a data e a hora da consulta, bem como os motivos da consulta.

O registo só pode ser utilizado para este fim e deve ser apagado um ano depois de ter sido registado.”;

Justificação

A fim de garantir que o registo das transmissões seja efectuado correctamente, é necessário enunciar neste artigo as informações que devem ser registadas.

Alteração 20
ARTIGO 1, PONTO 5
Artigo 108

5) *Ao artigo 108º é aditado o seguinte número:*

“5. Os Estados-Membros trocarão entre si, através das autoridades especialmente criadas para o efeito (designadas por SIRENE), todas as informações necessárias para inserir indicações e para permitir a execução da adequada conduta a adoptar quando são encontrados indivíduos e objectos indicados no Sistema de Informação Schengen na sequência de consultas feitas no Sistema.”;

5) *É inserido o seguinte artigo:*

“Artigo 108º-A

1. Os Estados-Membros trocarão entre si, através das autoridades especialmente criadas para o efeito (designadas por SIRENE), todas as informações necessárias para inserir indicações e para permitir a execução da adequada conduta a adoptar quando são encontrados indivíduos e objectos indicados no Sistema de Informação Schengen na sequência de consultas feitas no Sistema.

2. *As informações recebidas de outro Gabinete SIRENE só podem ser utilizadas para os fins para que foram transmitidas e são regidas pelas disposições do artigo 118º.*

3. *Os dados pessoais guardados em ficheiros pelas autoridades referidas no n.º 5 do artigo 108.º na sequência da troca de informações ao abrigo dessa disposição, serão conservados apenas durante o tempo necessário para os efeitos para que foram fornecidos. Deverão, em qualquer caso, ser apagados no prazo de oito dias úteis após terem sido eliminadas do Sistema de Informação Schengen a ou as indicações relativas à pessoa em causa.”*

(Nº3: cf. ponto 6) do artigo 1º do projecto de regulamento do Conselho)

Justificação

A inclusão de uma base jurídica para os Gabinetes SIRENE é acolhida favoravelmente, mas estes gabinetes deveriam aplicar as mesmas regras no que se refere ao tratamento e à utilização dos dados. Não se justifica que um Gabinete SIRENE possa conservar os dados durante um ano após terem sido eliminados do SIS.

Alteração 21
ARTIGO 1, PONTO 6
Artigo 113

6) *Ao artigo 113º é aditado o seguinte número:* *Suprimido*

"3. Os dados pessoais guardados em ficheiros pelas autoridades referidas no nº 5 do artigo 108º na sequência da troca de informações ao abrigo dessa disposição, serão conservados apenas durante o tempo necessário para os efeitos para que foram fornecidos. Deverão, em qualquer caso, ser apagados o mais tardar um ano após terem sido eliminadas do Sistema de Informação Schengen a ou as indicações relativas à pessoa em causa."

Justificação

Este texto foi transferido para o novo artigo 108º-A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

O presente relatório tem por objectivo examinar as iniciativas espanholas que pretendem fornecer a base legal para o estabelecimento de melhorias a introduzir no actual Sistema de Informação Schengen (SIS). Estas iniciativas devem ser examinadas à luz das conclusões do Conselho adoptadas em Junho de 2002 sobre os requisitos do SIS II¹ e das conclusões do Conselho JAI de 20 de Setembro de 2002 sobre o aperfeiçoamento do SIS com vista a contribuir para a luta contra o terrorismo². Na opinião do relator, as melhorias susceptíveis de serem introduzidas na versão actual do SIS devem reflectir os objectivos do SIS II e, por conseguinte, devem ser consideradas como parte integrante do processo de transição para o SIS II. (Sobre os antecedentes do SIS, o relator remete para o seu documento de trabalho de 23 de Janeiro de 2001³).

O relator examinou rigorosamente as iniciativas espanholas e, embora não as subscreva inteiramente, considera que podem ser aceites sob reserva de certas alterações destinadas a assegurar que as garantias em matéria de protecção dos direitos dos cidadãos não sejam postas em causa. Para emitir o seu ponto de vista, o relator examinou escrupulosamente os pareceres da Autoridade de Controlo Comum de Schengen⁴. Certas propostas contidas nas iniciativas espanholas são admissíveis na condição de que sejam acompanhadas de garantias suplementares (por exemplo, no caso da Europol), ao passo que outras deveriam ficar na pendência do desenvolvimento do SIS II, quando forem instituídas garantias adequadas (por exemplo, a proposta no sentido de alargar o acesso aos dados relativos a documentos de identidade roubados).

SIS II

Espera-se que o desenvolvimento do SIS II deva ocorrer até 2006 mas, por outro lado, não é claro que as propostas contidas nas iniciativas espanholas possam ser implementadas num prazo curto e razoável (por exemplo dois anos). Contudo, dado o risco de o desenvolvimento do SIS II demorar mais tempo do que o previsto, o relator concorda que é oportuno introduzir algumas melhorias no SIS em vigor.

Antes de examinar as propostas e as alterações, importa recordar que o fundamento jurídico para o desenvolvimento e o orçamento do SIS II foi determinado numa decisão e num regulamento do Conselho⁵. A Comissão encomendou um estudo de viabilidade que deverá estar disponível em Março de 2003 e apresentou uma comunicação⁶ sobre o desenvolvimento do SIS II ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

¹ Documento do Conselho 9773/02 (disponível no website do Conselho <http://register.consilium.eu.int>).

² Documento do Conselho 5969/1/02.

³ Documento de trabalho sobre a passagem das fronteiras externas e o desenvolvimento da cooperação Schengen (Sistema de Informação Schengen e protecção dos dados pessoais) DT428474 – PE 294.303.

⁴ Pareceres datados de 13 de Junho de 2002 e 1 de Outubro de 2002.

⁵ Decisão do Conselho 2001/886/JAI de 6 de Dezembro de 2001, JO L 328 de 13.12.2001, p. 1

Regulamento (CE) n° 2424/2001 do Conselho de 6 de Dezembro de 2001, JO L 328 de 13.12.2001, p. 4.

⁶ COM(2001) 720.

Na opinião do relator (e do Parlamento¹), as bases de dados aduaneiras, de Schengen e da Europol (e eventualmente da Eurojust) poderiam ser reunidas numa única base de dados, a fim de eliminar a duplicação, racionalizar os recursos e melhorar a exactidão. Esta base de dados comum seria posta à disposição de diferentes utilizadores que teriam acesso a partes distintas da base de dados². O relator lamenta que o estudo de viabilidade em curso não examine a possibilidade de tal solução.

Assinale-se, igualmente, que a futura gestão e base jurídica do SIS serão determinadas num futuro diploma. Neste contexto, o relator recorda que, na opinião do Parlamento Europeu, o SIS deve ser gerido pela Comissão.

A. Concessão de acesso a novas categorias de utilizadores

1. Acesso da Europol

A Europol indicou³ que o principal valor acrescentado do acesso ao SIS reside na possibilidade de cruzar as informações obtidas pela Europol.

O relator é favorável ao acesso da Europol ao SIS se isso for necessário à consecução dos objectivos da Europol. Contudo, importa que a necessidade da Europol de aceder aos dados SIS seja mais rigorosamente examinada e justificada e que sejam criadas as garantias adequadas a fim de assegurar a legitimidade e legalidade de toda e qualquer utilização dos dados. Como no caso da concessão de acesso a um Estado, devem ser preenchidas determinadas condições prévias relativas à conformidade da Europol com a Convenção de Schengen antes de o acesso ser concedido.

2. Acesso das autoridades judiciais nacionais

Alguns Estados-Membros permitem aos magistrados do Ministério Público o acesso ao SIS em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 101.º da Convenção⁴. A proposta espanhola visa clarificar a possibilidade de as autoridades judiciais nacionais terem acesso ao SIS, mas deixa aos Estados-Membros a decisão quanto ao nível de acesso que é necessário para a execução das funções destas autoridades.

3. Acesso dos membros nacionais da Eurojust

Embora tenha sido incluída uma declaração na acta do Conselho por ocasião da adopção da decisão de 18 de Fevereiro de 2002 relativa à criação da Eurojust⁵, não foi dada qualquer justificação para a necessidade de acesso por parte da Eurojust.

A iniciativa espanhola propõe que seja dado aos membros nacionais da Eurojust o direito de acesso aos dados inseridos ao abrigo do artigo 95.º (pessoas procuradas para detenção) e do

¹ Ver resolução A5-0233/2001 de 20 de Setembro de 2001 e relatório A5-0333/2001.

² É evidente que a Convenção Europol teria de ser alterada por forma a suprimir a proibição das ligações a outras bases de dados (n.º 2 do artigo 6.º da Convenção Europol).

³ Documento do Conselho 9323/02.

⁴ Documento do Conselho 5968/1/02.

⁵ Documento do Conselho 14766/1/01.

artigo 98º (testemunhas) através das autoridades nacionais, o que significa que incumbe às entidades de controlo nacionais verificar se foram satisfeitas as condições necessárias. Contudo, essas condições deveriam ser enunciadas na Convenção.

4. Alargar o acesso das autoridades responsáveis pela emissão de autorizações de residência aos dados sobre documentos

É apresentada uma proposta no sentido de permitir o acesso às autoridades, ao abrigo do nº 2 do artigo 100º, aos dados sobre documentos roubados, desviados ou extraviados. O respeito dos direitos das pessoas constitui uma preocupação constante do Parlamento Europeu e da ACC.

Embora o relator não levante objecções de princípio, considera que na ausência de medidas suplementares para proteger os direitos das pessoas cujos documentos foram roubados, desviados ou extraviados, o PE não pode, nesta fase, aprovar esta proposta. O SIS II deve ser concebido de forma a permitir que os Estados-Membros apliquem as recomendações da ACC nesta matéria.

B. Novas categorias de dados

As novas categorias de dados propostas para efeitos de vigilância discreta ou verificações específicas e para efeitos de apreensão ou utilização como prova em acções penais devem, nos termos do artigo 99º, incluir os barcos, as aeronaves e os contentores e, nos termos do artigo 100º, incluir os barcos, as aeronaves, os contentores, certos documentos oficiais emitidos (como as autorizações de residência e os títulos de registo de veículos) e os documentos de crédito. O relator não levanta objecções à inclusão destas categorias de dados suplementares.

Recorde-se que o Conselho JAI de 20 de Setembro de 2001¹ pronunciou-se a favor da criação de uma rede de intercâmbio de informações relativas aos vistos emitidos (e recusados) para efeitos de luta contra o terrorismo. A Comissão tenciona estudar esta questão no âmbito do desenvolvimento do SIS II. Embora uma funcionalidade deste tipo relativa aos vistos possa ser útil, é necessário garantir que não prejudique, por exemplo, os requerentes cujos pedidos tenham sido indeferidos por razões técnicas.

De notar que é proposto inserir no SIS II dados suplementares sobre pessoas procuradas, bem como materiais de identificação nas indicações sobre pessoas, nomeadamente fotografias e impressões digitais. O relator seria favorável a esta proposta, desde que sejam adoptadas as garantias adequadas.

C. Melhorias no SIS

A proposta contida na iniciativa espanhola no sentido de serem registadas todas as consultas deve ser acolhida favoravelmente, mas como foi sugerido pela ACC é conveniente especificar no artigo as informações que devem ser registadas.

A proposta de proporcionar um fundamento jurídico para o funcionamento dos Gabinetes

¹ Ponto 26 das conclusões de 20 de Setembro de 2001.

SIRENE, bem como a proposta de impor aos Gabinetes SIRENE a supressão dos dados, são igualmente admissíveis. A ausência de uma base jurídica para os Gabinetes SIRENE foi anteriormente criticada pelo relator.

D. Outras questões relativas ao SIS II

É proposto igualmente, por exemplo, que o SIS II inclua a possibilidade de interligar indicações, o que permitiria melhorar a consulta referente a pessoas procuradas graças à introdução de indicações para efeitos de vigilância discreta ou verificações específicas relativas a objectos pertencentes e/ou utilizados por pessoas procuradas, bem como a possibilidade de efectuar consultas com base em dados incompletos. O relator está disposto a aprovar estas novas funcionalidades, incluindo a interligação de certas indicações, desde que não impliquem uma alteração dos actuais direitos de acesso às diferentes categorias de indicações e não ponham em causa as regras relativas à protecção de dados.

OPINIÃO MINORITÁRIA

expressa, nos termos do nº 3 do artigo 161º do Regimento, por Ilka Schröder, Ole Krarup e Alain Krivine.

1. sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de uma decisão do Conselho relativa à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo (9408/2002 – C5-0317/2002 – 2002/0813(CNS))
2. sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de um regulamento do Conselho relativo à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo (9407/2002 – C5-0316/2002 – 2002/0812(CNS))

Os esforços no sentido do desenvolvimento de uma nova geração do Sistema de Informação Schengen (SIS) figuram, desde há anos, entre as prioridades dos altos responsáveis dos serviços de polícia e dos partidários radicais da vigilância. O SIS constitui o perfeito exemplo do controlo e da vigilância que as autoridades públicas exercem sobre as pessoas. As propostas apresentadas alteram progressivamente o carácter do SIS, transformando um sistema de pesquisa pontual à disposição dos guardas das fronteiras num sistema de informação que será utilizado para fins de inquérito e policiais. A introdução de novas categorias de dados, o acesso da Europol, a interligação dos dados e a consulta das bases de dados para fins de inquérito convertem o SIS num poderoso instrumento ao serviço das investigações policiais, tendo como alvo principal os estrangeiros.

O relatório inclui uma vaga referência ao princípio da protecção dos dados, mas não aborda o problema fundamental suscitado pelo SIS, a saber o aumento dos controlos estatais e o carácter racista subjacente aos dados relativos aos estrangeiros. O SIS repertoria as pessoas para efeitos de detenção, extradição ou vigilância discreta. A precisão e a fiabilidade dos dados, um verdadeiro controlo democrático ou o direito dos indivíduos de mandar corrigir ou suprimir os dados que lhes dizem respeito nunca existiram.

O problema é o próprio SIS!

Por conseguinte, é necessário pôr termo aos SIS e às estruturas com ele relacionadas, como os gabinetes SIRENE.

Não à existência de fronteiras!

Não à existência de substitutos electrónicos!

É necessário suprimir o SIS!

OPINIÃO MINORITÁRIA

expressa, nos termos do nº 3 do artigo 161º do Regimento, por Maurizio Turco e Marco Cappato

1. sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de uma decisão do Conselho relativa à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo (9408/2002 – C5-0317/2002 – 2002/0813(CNS))

2. sobre a iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de um regulamento do Conselho relativo à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo (9407/2002 – C5-0316/2002 – 2002/0812(CNS))

Por detrás da introdução de "novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen" proposta pelo Reino de Espanha, como por detrás da "luta contra o terrorismo" invocada para justificar a adopção de medidas deste tipo, escondem-se na realidade o alargamento do acesso ao SIS (e ao seu sucessor, o SIS II) da Europol, da Eurojust e das autoridades responsáveis pela emissão das autorizações de residência, mas também a erosão das garantias de que usufruem os cidadãos em relação ao tratamento dos seus dados pessoais e ao intercâmbio desses dados com países terceiros. O relator melhorou nitidamente o texto original, mas é necessário enviar um sinal político claro ao Conselho, que normalmente não toma em devida consideração as alterações aprovadas pelo Parlamento e os pareceres e as recomendações da Autoridade de Controlo Comum de Schengen. Por conseguinte, a proposta deveria ser rejeitada e o Conselho deveria ser convidado a tornar o SIS mais fiável, mediante a harmonização dos dados inseridos a nível nacional pelos gabinetes SIRENE e a melhoria da qualidade desses dados (que são frequentemente errados ou imprecisos e inseridos com base em diferentes legislações nacionais, em detrimento dos direitos dos cidadãos europeus e dos países terceiros), e mediante a instauração, no âmbito do terceiro pilar, de garantias de carácter vinculativo quanto ao tratamento dos dados pessoais.